

Emenda Substitutiva n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 118/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, e dá outras providências.*
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

O parágrafo 1.º do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 (...)

§ 1.º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa, no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.”

Sala das reuniões, 19 de maio de 2003.


Adailton Borges Amaro

Relator


José Joaquim Pinto
Presidente


Roberto Dias da Silva
Membro

PROJETO DE LEI N° 118 /2003.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O orçamento do Município, referente ao exercício financeiro de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - orientação para elaboração do orçamento;
- III - alteração na legislação tributária do Município;
- IV - dispêndio de pessoal e encargos sociais;
- V - organização e estrutura do orçamento;
- VI - disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º. Na elaboração do orçamento do Município, adotar-se-ão as seguintes prioridades:

- I - desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços e à administração e execução da dívida ativa;
- II - investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária e na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;
- III - controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;
- IV - ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º. As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e serão traduzidas nas metas relacionadas no Anexo I.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2003.

Art. 5º. Para efeito da atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substitua, aprovado pelo Governo Federal para aferir a inflação.

Art. 6º. Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal, verificada nos últimos doze meses, bem como os efeitos decorrentes das modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei a serem encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Serão considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal.

Art. 7º. O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 8º. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 9º. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre qualquer outras espécies de ação.

Art. 10. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 11. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Executivo, até o dia 15 de agosto de 2003, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios e limites legais estabelecidos a esse respeito.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações para abertura de créditos adicionais:

- a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;
- b) até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais.

Art. 13. Os recursos previstos sob o título de Reserva de Contingência não poderão ser inferiores a 1,5 % da Receita Corrente Líquida estimada e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, por meio de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 15. Projetos de lei poderão ser elaborados a fim de rever e atualizar a legislação tributária e também visando modernizar a administração das finanças do Município.

Art. 16. O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO V

DO DISPÊNDIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2004, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2003, observado, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para as despesas com pessoal ativo e inativo.

Parágrafo único. Caso a despesa total com pessoal exceder 95% do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde; e

V - a contratação de hora extra, salvo em casos de emergência envolvendo questões de saúde pública.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18. A proposta de Lei Orçamentária Anual será constituída de:

I - mensagem;

II - projeto de lei;

III - anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho das unidades envolvidas;

IV - anexo relativo ao orçamento da seguridade social – Previdência Municipal.

Art. 19. Integrarão a Lei Orçamentária, em anexo específico:

- I - demonstrativo consolidado das despesas, eliminadas as duplicidades;
- II - o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica;
- III - o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- IV - o sumário geral do Orçamento Fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregadas em projetos e atividades.

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei Orçamentária pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão o orçamento, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 22. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 23. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa, no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura e estejam registradas no órgão municipal competente;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT e na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da prestação de contas à Prefeitura dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público ou qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 26. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 27. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes promoverão, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º. No caso de valor inferior a vinte por cento da receita estimada para o bimestre, a limitação será feita pelo Executivo mediante redução dos gastos dos seguintes grupos de despesa:

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras; e
- c) outras despesas correntes.

§ 2º. No caso de valor entre vinte por cento e trinta por cento da receita estimada, a limitação será feita pelos Poderes Executivo e Legislativo em proporções iguais às previstas na Lei Orçamentária para cada órgão, mediante redução de gastos dos grupos de despesa relacionados no § 1º deste artigo.

§ 3º. No caso de valor superior a trinta por cento da receita estimada, a limitação de despesas pelos Poderes, além dos grupos de despesa relacionados no § 1º deste artigo, deverá ser promovida, também, no grupo “Pessoal e encargos sociais”, com imediata proibição da contratação de horas extras, aquisição de férias e férias-prêmio e pagamento de quaisquer outras vantagens e ou adicionais facultados por lei.

Art. 29. Considera-se despesa irrelevante aquela oriunda de projeto ou atividade com cuja previsão de desembolso, no exercício, não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 30. Os convênios celebrados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada no prazo máximo de trinta dias após o término da obrigação municipal.

Art. 31. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado até 31 de dezembro de 2003, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a edição da respectiva Lei, autorizado a:

I - executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;

- II - utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- III - efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- IV - realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- V - realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 26 de maio de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

ANEXO I

METAS PARA 2004

1	-	Apoiar as ações do Poder Legislativo que visem dar conhecimento dos seus atos à comunidade, mediante a divulgação nos meios de comunicação, além das ações do Legislativo em defesa da comunidade, exercendo fiscalização e julgamento de sua competência;
2	-	dotar os órgãos e entidades da Administração de melhores condições físicas e/ou infraestrutura de funcionamento, incluindo-se a Câmara Municipal;
3	-	rever a legislação e procedimentos para agilizar o atendimento ao cidadão;
4	-	adequar a Administração Municipal para a convivência com a realidade atual, com a adoção de processos contínuos de aperfeiçoamento da estrutura organizacional;
5	-	realizar programas de treinamento, com ênfase na área fazendária, e ampliar a modernização dos mecanismos de prestação dos serviços públicos municipais, com vistas a sua maior eficiência;
6	-	promover ações voltadas para capacitação e valorização do servidor público municipal, inclusive com programação de revisão anual de vencimentos;
7	-	melhorar a qualidade na Educação, procurando valorizar o corpo docente, com destaque para a busca da diminuição da repetência e evasão escolar;
8	-	iniciar obras de construção de prédio escolar e melhoria e ampliação da rede física escolar;
9	-	prestar apoio à produção artístico-cultural da Cidade, promovendo a arte, a cultura e o lazer para a comunidade, valorizando espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa;
10	-	melhorar a operacionalização do sistema de limpeza pública e coleta de lixo urbano e consolidar a implantação do aterro sanitário;
11	-	promover ações de saúde com a intensa utilização da vigilância sanitária e a realização de campanhas educativas;
12	-	reformar e ampliar unidades de saúde;
13	-	ampliar os serviços de apoio e atendimento a crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência;

14	-	desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida do trabalhador, com ações de capacitação profissional e de geração de emprego e renda;
15	-	promover ações planejadas visando à implantação de empresas no Município, dentre elas, implementar o projeto de criação de um Distrito Industrial;
16	-	realizar obras de infra-estrutura urbana;
17	-	Promover a integração social e comunitária, mediante promoção de eventos de esporte e lazer, inclusive com construção e reforma de equipamentos esportivos;
18	-	recuperar e preservar as praças, avenidas e monumentos públicos, dotando-os, também, de equipamentos necessários para o uso de pessoas portadoras de deficiência;
19	-	realizar estudos e implantar projetos visando ao aproveitamento turístico do lago da Represa de Miranda e dos demais recursos naturais existentes no Município;
20	-	desenvolver ações nas áreas de meio ambiente e saneamento básico, incluindo tratamento do esgoto urbano, articuladas para o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo a realização das demais metas;
21	-	realizar melhoramentos e enfatizar a conservação dos serviços de iluminação pública;
22	-	construir moradias destinadas à população de baixa renda e realizar melhorias nas construções existentes;
23	-	implantar programas ou ações voltados para a manutenção e melhoria das estradas rurais, prestação de serviços com a Patrulha Agrícola Mecanizada e outras ações que visem ao fomento das atividades agropecuárias no Município, incluindo eletrificação rural;
24	-	reformar e ampliar as instalações do Cemitério Municipal;
25	-	dar conhecimento à comunidade, por meio da divulgação nos meios de comunicação, dos atos da Administração;